



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.722919/2014-37  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.686 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** Lucro Presumido  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO. LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para afins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento. Somente quando da alienação é que o deságio acarretará efeitos tributários independentemente do fato de que este deságio tenha sido amortizado ou registrado como receita em obediência à legislação contábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão admitida e re-ratificar a decisão proferida no Acórdão 1402-002.396.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional ante suposta omissão na decisão de lavra deste colegiado que entendeu por bem, em

sede de Recurso de Ofício, confirmar a decisão proferida pela DRJ exonerativa de crédito tributário lançado em face da contribuinte, que apura IRPJ na sistemática do lucro presumido, em função de equivocada autuação por receita omitida como "resultado positivo de equivalência patrimonial" e "deságio na aquisição de investimentos".

Em sede de Impugnação perante a DRJ o contribuinte arguiu:

- a) que existiria previsão legal afastando a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” no Lucro Presumido;
- b) Que a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” seria incompatível com o regime de caixa;
- c) Que a tributação dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” geraria diversas incongruências jurídicas e fiscais, como a ocorrência de dupla tributação e o indevido afastamento da isenção dos dividendos;
- d) Que inexistiria “Renda” na apuração dos “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial”, razão pela qual não haveria a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL;
- e) Que mesmo que esta Turma de Julgamento considere que os “Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial” são tributáveis, tal tributação somente seria possível no momento da efetiva realização do investimento;
- f) Que ainda que se entenda pela manutenção da autuação em apreço, deveriam ser cancelados os valores exigidos a título de juros e de multa de ofício;
- g) Que seria ilegal a cobrança de juros sobre a multa de ofício.

A decisão da DRJ restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/03/2009, 31/12/2009, 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012

RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCROS APURADOS NA INVESTIDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os resultados positivos de Equivalência Patrimonial decorrentes da apuração de lucros na sociedade investida caracterizam-se como disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para afins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento.

Em sede de recurso de ofício esta 2ªT.O. houve por bem confirmar *in totum* o entendimento da DRJ em decisão que restou assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. LUCROS APURADOS NA INVESTIDA. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA.

Os resultados positivos de Equivalência Patrimonial decorrentes da apuração de lucros na sociedade investida caracterizam-se como disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos de qualquer natureza.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Os resultados positivos decorrentes da avaliação de investimentos pela Equivalência Patrimonial não integram a base de cálculo do Lucro Presumido.

LUCRO PRESUMIDO. DESÁGIO NA AQUISIÇÃO DE INVESTIMENTOS.

As receitas decorrentes do deságio na aquisição de investimentos avaliados pela Equivalência Patrimonial, para afins de apuração do Lucro Presumido, somente são consideradas como realizadas no momento da alienação do investimento.

Irresignada com a decisão a PFN opôs os presentes embargos de declaração sob a alegação de suposta omissão na fundamentação da decisão quanto ao deságio na aquisição de investimentos o que sustentado nos seguintes termos:

Ocorre que o acórdão embargado foi omissivo sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.

]Observa-se que o voto vencedor não tratou de todas as matérias que foram devolvidas ao Colegiado por força de remessa necessária.

O voto proferido pelo Conselheiro Relator apenas trata da questão relativa à impossibilidade de tributação do "Resultado positivo da equivalência patrimonial" na medida em que presente hipótese de isenção consistente na dispensa legal do pagamento do resultado positivo de equivalência patrimonial quando adotado o regime do lucro presumido. Todavia, quedou-se silente acerca do tratamento do deságio na aquisição de investimentos, nada obstante tenha constado na ementa a referência a tal matéria. Daí a omissão.

Nessa esteira, a ementa do julgado não espelha o que ficou decidido no voto condutor.

Processo nº 10882.722919/2014-37  
Acórdão n.º **1402-002.686**

**S1-C4T2**  
Fl. 1.113

---

Admitidos os presentes embargos pela Presidência e distribuídos à nossa relatoria passo ao voto da decisão integrativa:

### **Voto**

A decisão antes proferida, muito embora, contenha em seu dispositivo e ementa "Deságio na aquisição de investimentos" deixou de indicar explicitamente seus

fundamentos ao que assiste parcialmente razão a d.PFN quanto à justificativa para exoneração da contribuinte no que respeita a tal matéria.

Oportuno notar que trata-se de questão subsidiária quanto a tributação dos resultados positivos no método de equivalência patrimonial tanto que em sede de impugnação o contribuinte arguiu que "mesmo que esta Turma de Julgamento considere que os "Resultados Positivos de Equivalência Patrimonial" são tributáveis, tal tributação somente seria possível no momento da efetiva realização do investimento."

Inobstante isso tem-se que somente quando da alienação é que o deságio acarretará efeitos tributários independentemente do fato de que este deságio tenha sido amortizado ou registrado como receita em obediência à legislação contábil.

Para o Direito Tributário, em função do princípio da realização (POLIZELLI, Victor. *O princípio da realização da renda*) somente se realiza quando da alienação do investimento.

Nesta perspectiva, entende-se que a autoridade fiscal jamais poderia ter considerado como Receita do primeiro trimestre de 2009 o deságio na aquisição de participação societária ocorrido neste mesmo período dado que não houve alienação do investimento.

A partir dessa fundamentação tem-se por sanada a omissão aventada pela d. PFN restando, assim, confirmada a decisão da DRJ não só em seu dispositivo, mas, também, pela fundamentação adotada, devendo, assim, ser exonerados os créditos tributários referentes ao "Deságio na Aquisição de Investimentos".

### **3. Conclusão:**

Do exposto voto por julgar procedentes os presentes embargos sem efeitos infringentes para integrar a decisão recorrida com os fundamentos ora registrados.

É como voto.

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator